

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	22.961/21/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001797201-88	
Impugnação:	40.010151834-08	
Impugnante:	Ferrovias Centro-Atlântica S.A IE: 062978014.00-41	
Proc. S. Passivo:	João Manoel Martins Vieira Rolla/Outro(s)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

---

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS, relativo a débitos em saídas para estabelecimentos de mesma titularidade, assim como ao diferencial de alíquotas pelas entradas em transferência dos mesmos estabelecimentos, após o transcurso do prazo decadencial para sua utilização. Os valores já haviam sido objeto de pedido de restituição que foi indeferido pela Delegacia Fiscal responsável e que teve a impugnação julgada improcedente pelo CCMG. Infração caracterizada. Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do ICMS, no mês de junho de 2020, referentes a imposto debitado em saídas em transferência interestadual para estabelecimentos de mesma titularidade e a diferencial de alíquotas devido pela entrada de mercadorias provenientes dos mesmos estabelecimentos, vinculados a documentos fiscais emitidos no período de janeiro de 2010 a março de 2015.

Tais créditos já haviam sido objeto de pedido de restituição, que foi indeferido pela Delegacia Fiscal responsável, tendo sido o recurso contra o indeferimento negado pelo CCMG em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.466/17/3ª.

Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do e-PTA.

Afirma, em muito apertada síntese, o que segue.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- promoveu transferência de ativos e de bens de uso ou consumo entre seus estabelecimentos, no período de janeiro a setembro de 2015, com destaque do imposto que levou a pagamento indevido do tributo, seja por dispêndio financeiro ou mediante utilização de créditos devidamente escriturados, tendo em vista que possuía decisão judicial em Mandado de Segurança (MS) transitada em julgado, reconhecendo seu direito líquido e certo a não se submeter ao recolhimento do ICMS nessas operações;

- em novembro de 2015, formalizou pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, que foi indeferido pela Delegacia Fiscal. Acrescenta que após um longo trâmite processual, a negativa foi mantida pelo CCMG, em decisão final que lhe foi intimada em 18/07/17;

- com supedâneo no entendimento exarado pela própria administração no bojo do procedimento administrativo instaurado, precisamente no laudo pericial elaborado no âmbito do julgamento no CCMG (Laudo Pericial – “doc. 03”), procedeu ao registro dos valores diretamente em sua escrita fiscal, como crédito do imposto;

- a sentença em mandado de segurança tem natureza autoexecutável, o que deixou à sua disposição duas formas possíveis de execução: nos autos do processo, com restituição via precatório, ou via compensação, mediante registro direto dos créditos na escrita fiscal, obedecidas as condições previstas no art. 170 do CTN. Acrescenta que a situação que deu origem aos pagamentos indevidos foi de erro evidente de escrituração (art. 94 do RICMS/02);

- os créditos apropriados não teriam sido atingidos pela decadência do art. 150, § 4º, do CTN c/c art. 30, § 4º, da Lei nº 6.763/75, pois a situação em tela é de prazo para execução de julgado que atesta o indébito tributário, a qual se sujeita a prazos prescricionais, inclusive com possibilidade de utilização de analogia, nos termos do art. 108, inciso I, do CTN. Conclui que o CTN não cuida especificamente dos prazos para execução de julgados que atestam o indébito tributário, mas analogicamente, a pretensão de execução do indébito deve se sujeitar a prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o mesmo previsto para a pretensão de declaração ou constituição do indébito;

- entre a data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança (setembro de 2011) e a apresentação do pedido de restituição (novembro de 2015), correu um período total de quatro anos e dois meses, não tendo transcorrido o quinquídio prescricional. Conclui que esse prazo ficou suspenso durante o trâmite do processo administrativo e que deve ser adicionado um lapso temporal de dois anos em sua contagem, por se tratar de restituição, nos termos do art. 169 do CTN;

- a autoridade fiscal designada pelo CCMG como perito no PTA nº 16.000904407-91, relativo ao pedido de restituição, reconhece o direito da Impugnante de efetivar o indébito por meio do lançamento em sua escrita fiscal;

- para demonstrar que não transcorreu o prazo prescricional, apresenta um resumo cronológico dos fatos, desde a distribuição do Mandado de Segurança (dezembro de 2007) até o lançamento do crédito como compensação em sua conta gráfica (junho de 2020);

- o valor do crédito aproveitado refere-se a todas as operações efetivadas sob os CFOPs nº 6.552 (transferência de bem do ativo imobilizado) e 6.557 (transferência de bens de uso e consumo), com destaque do imposto, totalizando R\$ 11.847.954,88 (onze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Requer a produção de prova pericial visando certificar a materialidade dos créditos apropriados e apresenta quesitos;

- é indevida a cumulação das multas isolada e de revalidação, pois houve apenas descumprimento de obrigação principal;

- a exigência de juros de mora sobre a multa de revalidação não encontra amparo na legislação.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação nos autos do e-PTA, refuta as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

#### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 227/242, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 25/08/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 08/09/21, ficando proferidos os votos das Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Relatora), Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes, que julgavam procedente o lançamento, nos termos do Parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto.

---

#### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de certificar a materialidade do valor do crédito tributário por ela apurado, no montante de R\$ 11.847.954,88 (onze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Para tanto, formula quesitos nas páginas finais do documento “Impugnação”, todos eles voltados a confirmar que os valores por ela creditados são

aqueles que foram debitados nos documentos fiscais de transferência emitidos entre 1º/01/10 e 13/03/15, assim como a diferencial de alíquotas relativo a entradas de mercadorias também em transferência.

Entretanto, não há controvérsia nos autos a respeito do valor do crédito tributário indevidamente apropriado. A discussão cinge-se à existência ou não do direito ao aproveitamento desses créditos, dado o entendimento da Fiscalização de que tais créditos já teriam sido integralmente fulminados pela decadência em junho de 2020, data de sua escrituração extemporânea, na medida em que sua origem são documentos fiscais do período de janeiro de 2010 a março de 2015.

Assim, uma perícia para verificar a materialidade desse valor mostra-se desnecessária, devendo ser o pedido indeferido, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), publicado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008:

**Art. 142.** A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Ademais, no que tange à matéria objeto de discussão nos autos, qual seja, a existência ou não do direito ao creditamento, verifica-se que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Desse modo, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do ICMS, no mês de junho de 2020, referentes a imposto debitado em saídas em transferência interestadual para estabelecimentos de mesma titularidade e a diferencial de alíquotas devido pela entrada de mercadorias provenientes dos mesmos estabelecimentos, vinculados a documentos fiscais emitidos no período de janeiro de 2010 a março de 2015.

Tais créditos já haviam sido objeto de pedido de restituição, que foi indeferido pela Delegacia Fiscal responsável, tendo sido o recurso contra o indeferimento negado pelo CCMG em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.466/17/3ª.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, importante descrever a sequência temporalizada dos fatos que culminaram no presente lançamento.

Em dezembro de 2007, a Autuada propôs o Mandado de Segurança nº 8005717-98.2007.8.13.0024, solicitando o reconhecimento de seu direito líquido e certo a não se submeter ao recolhimento do ICMS nas operações de transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade.

O pleito foi negado em primeira instância e concedido pelo TJMG, após recurso contra a decisão inicial. A decisão de segunda instância transitou em julgado em setembro de 2011.

Mesmo após a decisão judicial, a Autuada não deixou de destacar o ICMS nas notas fiscais de transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, cessando de fazê-lo apenas em março de 2015.

Em novembro de 2015, a Autuada apresentou o Pedido de Restituição de Indébito Tributário nº 16.000904407-61, relativo aos valores debitados nos documentos fiscais de transferência interestadual emitidos por seu estabelecimento, assim como dos valores referentes ao diferencial de alíquotas vinculado à entrada interestadual de bens e mercadorias, provenientes de estabelecimentos de mesma titularidade.

O pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia Fiscal responsável. A Autuada interpôs impugnação ao CCMG, a qual foi julgada improcedente à unanimidade, resultando no Acórdão nº 22.466/17/3ª, de maio de 2017.

Em junho de 2020, a Autuada lançou a crédito esse mesmo valor objeto do pedido de restituição negado de R\$ 11.847.954,88 (onze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em sua escrita fiscal, especificamente no Registro E111 – Ajuste/benefício/incentivo da Apuração do ICMS da Escrituração Fiscal Digital (EFD), identificando o ajuste como “MG029999 – ICMS SOBRE TRANSF ENTRE ESTABALECIMENTO ANOS 2010 A 2015 – PTA 16.000904407-61”.

Por fim, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, notificado ao Sujeito Passivo em 17/02/21, estornando os créditos aproveitados em junho de 2020.

Essa é, em resumo, a cronologia dos fatos que culminaram no presente lançamento.

Inicialmente, importante ressaltar que a existência ou não do direito à restituição do indébito tributário já foi objeto de análise pela Delegacia Fiscal e pelo próprio CCMG, em sede de impugnação, com decisão definitiva na esfera administrativa pela inexistência do direito, conforme Acórdão nº 22.466/17/3ª, anexo aos autos do e-PTA.

Assim, por estar definitivamente decidido na esfera administrativa, tal aspecto não voltará a ser apreciado no presente parecer de mérito.

Apesar dos diversos argumentos apresentados pela Defesa, a controvérsia dos autos passa, em primeiro lugar, pela alegação da Fiscalização de que, em junho de 2020, data do aproveitamento de crédito na escrita fiscal, o direito ao creditamento já estaria fulminado pela decadência em relação a todas as competências do período (janeiro de 2010 a março de 2015), nos termos do art. 30, § 4º, da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se, em princípio, que a compensação de débitos indevidamente lançados pelo contribuinte, mediante utilização do expediente do creditamento de mesmo valor na escrita fiscal, tem a mesma natureza jurídica do aproveitamento de crédito cobrado em operações anteriores e destacado em documento fiscal que acobertou as entradas de mercadorias no estabelecimento.

Assim, a compensação de débitos indevidamente lançados na escrita fiscal, mediante crédito de igual valor, obedece às mesmas regras, requisitos, prazos e limitações da legislação previstos para o aproveitamento de crédito em geral.

A edição de normas gerais sobre crédito é matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988:

**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifou-se).

Atendendo ao mandamento constitucional, a Lei Complementar nº 87/96 previu o direito ao crédito em seu art. 19, além de estabelecer requisitos para sua utilização, especialmente quanto ao prazo, no art. 23. Observe-se os dispositivos:

**Art. 19.** O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

(...)

**Art. 23.** O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

(Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 6.763/75 reproduz norma com o mesmo conteúdo no art. 30, § 4º:

**Art. 30.** O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

§ 4º O direito de utilizar o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento. (Grifou-se)

No plano regulamentar interno, os §§ 2º, inciso I e 3º, ambos do art. 67 do RICMS/02, autorizam o creditamento extemporâneo de ICMS não apropriado na época certa, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado da data emissão do documento:

**Art. 67.** Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 2º O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

Efeitos de 15/12/2002 a 23/10/2020 - Redação original:

"I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;"

(...)

§ 3º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento. (Grifou-se)

O creditamento do imposto (aqui incluído o creditamento para fins de compensação de débitos indevidamente lançados na escrita fiscal) é um direito potestativo do contribuinte, que não decorre de qualquer ato praticado pelo Estado em seu desfavor (violação jurídica).

Tal direito pode ser exercido pelo contribuinte de forma discricionária, razão pela qual é indubitável que o prazo para exercitá-lo tem natureza decadencial e não prescricional, como alega a Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A prescrição não se refere a um direito, mas sim à pretensão de reparar violação a um direito, hipótese que **não** se vislumbra quando o próprio contribuinte deixa de observar a decisão judicial obtida em mandado de segurança e emite, por livre e espontânea vontade, notas fiscais de transferência com débito do imposto, assim como apura diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais em transferência.

Dada a decisão judicial transitada em julgado de que dispunha a Autuada, o direito à compensação dos valores debitados indevidamente, mediante crédito na escrita fiscal, sempre existiu, sujeitando-se apenas ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme legislação transcrita.

É cediço no direito que, ao contrário do que ocorre com o prazo prescricional, a contagem do prazo decadencial não se suspende e não se interrompe. Há uma única exceção a essa regra no CTN, qual seja, a do art. 173, inciso II, que interrompe (reinicia do zero) a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Fazenda constitua o crédito tributário, quando o lançamento anterior for declarado nulo em decisão administrativa ou judicial, por vício formal, que não é a hipótese dos autos.

De se destacar que já na data de apresentação do pedido de restituição indeferido (30/11/15), havia transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos em relação aos créditos do período de 01/01/10 a 29/11/10. Assim, naquele momento, o direito ao crédito desse período já se encontrava decaído, independentemente de quaisquer fatos posteriores.

Os demais períodos decaíram após a apresentação do pedido de restituição e antes do creditamento indevido ora autuado, período no qual se implementou o interregno de 5 (cinco) anos em relação a todos os demais períodos envolvidos na autuação.

Saliente-se que, da negativa definitiva ao pedido de restituição seria cabível ação judicial para anulação da decisão administrativa denegatória, essa sim, no prazo prescricional de 2 (dois) anos, conforme previsão do art. 169, *caput*, do CTN, citado pela Defesa:

**Art. 169.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. (Grifou-se)

Tendo sido a decisão administrativa definitiva (Acórdão nº 22.466/17/3ª) publicada em maio de 2017, a pretensão de buscar a anulação judicial da decisão administrativa denegatória da restituição teve seu marco prescricional final em maio de 2019. Entretanto, não consta dos autos qualquer indício de que tal ação judicial tenha sido proposta.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, devem ser afastados os argumentos da Defesa baseados na equivocada premissa de que o direito ao creditamento se sujeita a prazo prescricional. O direito ao crédito do imposto se sujeita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos para sua utilização, contados da data da emissão do documento fiscal. Transcorrido tal lapso temporal, extinto está o direito.

Muito oportuno e esclarecedor o Parecer AGE/PTF nº 16.177, de 27/01/20, transcrito parcialmente pela Fiscalização na manifestação fiscal e disponível para consulta pública no endereço eletrônico <http://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/parecer-16.177.pdf>.

O citado documento, elaborado pela AGE no âmbito de discussões relativas à eventual decadência do direito ao crédito do imposto, esclarece bem que uma decisão declaratória, tal como a obtida pelo contribuinte no MS proposto (reconhecimento do direito a não recolher o ICMS sobre transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade), não cria uma situação jurídica nova, mas apenas extirpa a dúvida que existia sobre uma situação pré-existente, impondo a todos os sujeitos nela envolvidos que ajustem o seu comportamento ao que foi decidido.

Além disso, o documento também explica que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que a sentença declaratória apenas define se existe ou não uma relação jurídica, sem interferir no campo concreto dos seus efeitos e da sua eficácia.

Assim, como a sentença declaratória não inaugura um novo estado de direito, mas apenas extirpa a dúvida quanto a uma situação jurídica controvertida, desde a decisão judicial a Autuada sempre pôde deixar de se debitar nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade e, em se debitando indevidamente, promover o crédito correspondente em sua escrita fiscal, para fins de compensação, sem qualquer embargo, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, que não foi afetado pela decisão de cunho declaratória obtida no seio do mandado de segurança.

Observe-se trechos do citado Parecer AGE/PTF nº 16.177 da AGE:

Ementa:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. Aproveitamento de créditos decorrentes de notas fiscais referentes a aquisição de energia elétrica por contribuinte prestador de serviços de telecomunicações. Sentença declaratória transitada em julgado. Limitação do direito ao aproveitamento aos créditos decorrentes de aquisições documentadas em notas fiscais emitidas nos últimos cinco ano”

FUNDAMENTAÇÃO

“- O art. 30, § 4º, da Lei n. 6.763/75, em consonância com o disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n. 87/96, prevê que o direito de utilização do crédito extingue-se após decorridos cinco

anos contados da data de emissão do correspondente documento fiscal.

- Há de se cogitar, como visto, acerca da possibilidade de utilização de créditos referentes a notas emitidas há mais de cinco anos, durante o período em que tramitou a demanda judicial concernente ao próprio direito de aproveitamento de créditos pela contribuinte. A análise de tal possibilidade passa, em primeiro lugar, pela identificação precisa dos efeitos da coisa julgada advinda do julgamento da demanda declaratória proposta pela contribuinte.

- Assim, é necessário identificar o conteúdo da prestação jurisdicional declaratória. Por meio de provimento de tal natureza, “a parte adquire o direito incontestável de comportar-se em consonância ao comando sentencial, e, principalmente, não é dado àqueles que se vincularam à declaração impedi-la” (ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro, vol. I, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 675).

- A decisão declaratória não cria uma situação jurídica nova. Apenas extirpa a dúvida que existe sobre uma situação pré-existente, impondo a todos os sujeitos nela envolvidos que ajustem o seu comportamento ao que foi decidido.

- No caso, a dúvida extirpada pela decisão transitada em julgado foi a respeito de ser ou não possível o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica pela demandante. Entendeu-se que sim. Contudo, não houve modulação de efeitos, com permissão expressa para utilização de notas fiscais emitidas há mais de cinco anos, desde que após a propositura da ação.

- Ainda, caso houvesse ocorrido, no curso do processo, alguma ação fiscal em sentido contrário ao que restou decidido, poder-se-ia cogitar do desfazimento dos atos fiscalizatórios como consequência natural da sentença declaratória. Não é o que se noticia, todavia.

- A contribuinte, pelo que consta, iniciou o aproveitamento de créditos somente após o trânsito em julgado. Ocorre que os atos de aproveitamento - anteriores ou posteriores ao encerramento do processo - devem observar a disciplina normativa a respeito, em especial quanto ao prazo.

- A jurisprudência, inclusive, reconhece serem independentes os efeitos do tempo relacionados diretamente com a pretensão declaratória e os daquela decorrente do preceito por ela criado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO. 1. A DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA TEM O EFEITO DE SERVIR COMO NORMA JURÍDICA A SER APLICADA NO CASO CONCRETO A QUE ELE SE DESTINA. 2. NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR A IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO CONTENDO, COM BASE NO PRECEITO CRIADO PELA AÇÃO DECLARATÓRIA, PRETENSÃO CONDENATÓRIA. 3. CASO EM QUE A DECISÃO DECLARATÓRIA RECONHECEU EXISTIR RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL ENTRE PARTES. AÇÃO CONSTITUTIVA CONDENATÓRIA PROPOSTA APÓS CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES QUE DETERMINARAM O CONVENCIMENTO ASSUMIDO. 5. NEGAÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS DOS EMBARGOS POR INEXISTIREM MOTIVOS PARA ALTERAR A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. 6. EMBARGOS REJEITADOS. (EDCL NOS EDCL NO RESP 444.825/PR, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 08/11/2005, DJ 01/02/2006, P. 430).

- É certo que a decisão acima transcrita trata de situação distinta, mas o raciocínio a ser aplicado ao caso é o mesmo: a declaração postulada e concedida não há de interferir no campo concreto de seus efeitos.

- A respeito, vale conferir trecho do voto proferido pelo relator no caso supra, em que se promove a distinção entre o comando declaratório e os seus efeitos:

(...) ELA DEFINE, APENAS, SE EXISTE OU NÃO UMA RELAÇÃO JURÍDICA, SEM INTERFERIR NO CAMPO CONCRETO DOS SEUS EFEITOS E DA SUA EFICÁCIA. A SENTENÇA DECLARATÓRIA NÃO CONTÉM VÍNCULO CONSTITUTIVO CONDENATÓRIO. ELA INSTITUIU, TÃOSOMENTE, UMA NORMA JURÍDICA POSITIVA PARA A SITUAÇÃO DE FATO QUE LHE FOI APRESENTADA.

- Cabe observar, ainda, que o ordenamento jurídico confere à contribuinte a possibilidade de obter provimento jurisdicional apto a conservar a possibilidade de futura fruição plena dos efeitos da tutela jurisdicional. Se houvesse, no caso, postulado (e obtido) medida cautelar, assegurando-lhe o aproveitamento futuro de créditos referentes a notas fiscais atuais, não se haveria de questionar a regularidade de sua conduta.

- A sentença declaratória não inaugura um novo estado de direito. Apenas extirpa a dúvida quanto a uma situação jurídica controvertida. No caso, afirmou-se: a demandante pode fazer o aproveitamento. E sempre pôde fazê-lo. Se não o fez em relação a alguns créditos documentados em notas fiscais antigas, não o poderá fazer mais, se ultrapassado o prazo previsto na Lei n. 6.763/75.

- Por fim, há de se observar que o prazo previsto no art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n. 87/96, por ser previsto para o exercício de um direito potestativo, é de natureza decadencial. Nesse sentido, o REsp 717.627/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, REPDJ 28/04/2006, p. 285, DJ 27/06/2005, p. 343, e o EDcl no REsp 278.884/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2002.

- Assim, não está o prazo em questão sujeito a interrupção ou suspensão, nos termos do art. 207, do Código Civil. A ação declaratória proposta pela contribuinte não teve o condão de “congelar” o direito ao aproveitamento dos créditos referentes a documentos emitidos durante a sua tramitação.

- Noutro giro, diversa seria a situação se houvesse ocorrido a violação do direito em questão (por meio de ato concreto por parte da fiscalização, contrário ao direito ao aproveitamento). Surgiria aí a pretensão de desconstituição do ato, sujeita ao prazo prescricional, este sim passível de interrupção. No entanto, a discussão judicial inaugurada pela contribuinte dizia direito apenas à segurança jurídica, não à impugnação de um ato concreto por parte do fisco”.

#### CONCLUSÃO

- Assim, opina-se, na linha de manifestações anteriores desta Advocacia-Geral, no sentido de que as apropriações de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica, reconhecidas como legítimas, somente poderão ser consideradas regulares se respeitado o prazo de cinco anos de emissão das notas fiscais, conforme art. 30, § 4º, da Lei n. 6.763/75, sendo irrelevante para tanto a circunstância de ter a nota fiscal sido emitida após o ajuizamento da ação declaratória n. 5147006-75.2004.8.13.0024”.

(Grifou-se).

Em resumo, a proposição de uma ação declaratória não suspende ou interrompe a contagem do prazo decadencial para o exercício do direito material dela

decorrente. O reconhecimento da existência de um direito não torna eterna a faculdade para o seu exercício.

Tanto assim, que na hipótese inversa, em que a Fazenda Pública pretende exigir crédito tributário de contribuinte que obtém decisão judicial impedindo a prática de quaisquer atos de cobrança de tal crédito (tais como inclusão em dívida ativa, negativação da certidão de débitos tributários, proposição de execução fiscal, dentre outros), ainda assim é lavrado o Auto de Infração para prevenção da decadência do direito de lançar, tendo em vista que o prazo decadencial não se suspende ou interrompe em razão da decisão judicial que impede a efetivação de medidas de cobrança, ficando a exigibilidade desse crédito tributário suspensa até se ultimar o processo judicial.

Do exposto, possível concluir que:

- o direito à restituição foi negado administrativamente em caráter definitivo, já tendo transcorrido o prazo prescricional de 2 (dois) anos, previsto no art. 169, *caput*, do CTN, para exercício da pretensão à anulação judicial de tal decisão administrativa. Assim, no presente momento, inexistente direito ou pretensão à restituição dos débitos (pagos ou não) tidos por indevidos;

- o direito de compensação dos débitos indevidos (pagos ou não) via creditamento na escrituração fiscal **decaiem 5 (cinco) anos**, contados da data de emissão dos documentos fiscais. Tal prazo não se suspende e não se interrompe, dada a sua natureza de prazo decadencial.

Assim, tendo a Autuada realizado o creditamento extemporâneo dos débitos indevidos (pagos ou não) na competência junho de 2020, momento em que já haviam transcorrido cerca de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses desde a última competência de emissão dos documentos fiscais (março de 2015), possível concluir que o direito ao crédito já se encontrava integralmente decaído, razão pela qual está correto o estorno realizado.

Saliente-se que o entendimento manifestado pela Autoridade Pericial designada no PTA nº 16.000904407-91 e citado no Acórdão nº 22.466/17/3ª, no sentido de que a restituição do tributo pago (ou apenas debitado) indevidamente pode ser realizada mediante outras formas de ressarcimento de valores lançados indevidamente, é consentânea com as conclusões anteriores do presente parecer, mas em nada altera o decurso do prazo decadencial para o creditamento, pois como visto, tal prazo não se suspende e não se interrompe.

Saliente-se apenas, a título de esclarecimento, que o Perito não “reconhece” direitos, como afirma a Peça de Defesa, por absoluta incompetência para tal. A aplicação do direito ao caso concreto, no âmbito do contencioso administrativo, é função que cabe exclusivamente ao Julgador.

Sendo o Perito um assistente processual designado para analisar aspectos técnicos do lançamento, em relação aos quais o julgador não tenha domínio, não lhe cabe se imiscuir na competência do Julgador e opinar sobre aspectos jurídicos do lançamento, como se deu nesse caso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, mesmo quando a análise se restringe aos aspectos técnicos que lhe foram submetidos, ainda assim as conclusões do Perito têm caráter meramente opinativo, não vinculando o Julgador Administrativo e nem “reconhecendo” qualquer direito ao Contribuinte, como erroneamente entendeu a Defesa.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa quando alega inexistência de amparo legal para a coexistência das duas penalidades exigidas, de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do imposto não recolhido pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 226 da Lei nº 6.763/75, c/c § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96, prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. (Grifou-se).

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(Grifou-se)

O art. 161 do CTN prevê que o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

(Grifou-se)

O art. 113, § 1º, do CTN afirma que o pagamento de penalidade pecuniária sobre o tributo é um dos objetos da obrigação principal, juntamente com o pagamento do próprio tributo não pago, que lhe dá origem:

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

Assim, como a penalidade pecuniária (multa de revalidação) também integra a obrigação principal, indubitável que os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário não pago também lhe alcançam.

Ademais, os arts. 2º e 3º da Resolução SEF nº 2.880/97 não deixam dúvidas a respeito do assunto:

Resolução SEF nº 2.880/97

**Art. 2º** Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

**Art. 3º** Os juros de mora, ressalvada a hipótese do artigo 5º, serão calculados no momento do pagamento do crédito tributário.

(Grifou-se).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, corretas as penalidades exigidas e legalmente adequados os parâmetros de correção utilizados para o crédito tributário.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/08/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sendo que a decisão majoritária deu-se nos termos do Parecer da Assessoria do CCMG. O Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

---

Acórdão: 22.961/21/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001797201-88  
Impugnação: 40.010151834-08  
Impugnante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A  
IE: 062978014.00-41  
Proc. S. Passivo: João Manoel Martins Vieira Rolla/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

---

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto em separado e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e se dá em apenas um aspecto.

Conforme já apontado pelo voto condutor, em dezembro de 2007, a Autuada impetrou Mandado de Segurança nº 8005717-98.2007.8.13.0024, solicitando o reconhecimento de seu direito líquido e certo a não se submeter ao recolhimento do ICMS nas operações de transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade.

O pleito foi negado em primeira instância e concedido pelo TJMG, após recurso contra a decisão inicial. A decisão de segunda instância transitou em julgado em setembro de 2011.

Mesmo após a decisão judicial, a Autuada não deixou de destacar o ICMS nas notas fiscais de transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, cessando de fazê-lo apenas em março de 2015.

Em novembro de 2015, a Autuada apresentou o Pedido de Restituição de Indébito Tributário nº 16.000904407-61, relativo aos valores debitados nos documentos fiscais de transferência interestadual emitidos por seu estabelecimento, assim como dos valores referentes ao diferencial de alíquotas vinculado à entrada interestadual de bens e mercadorias, provenientes de estabelecimentos de mesma titularidade.

O pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia Fiscal responsável. A Autuada interpôs impugnação ao CCMG, a qual foi julgada improcedente à unanimidade, resultando no Acórdão nº 22.466/17/3ª, de maio de 2017.

Em junho de 2020, a Autuada lançou a crédito esse mesmo valor objeto do pedido de restituição negado de R\$ 11.847.954,88 (onze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em sua escrita fiscal, especificamente no Registro E111 – Ajuste/benefício/incentivo da Apuração do ICMS da Escrituração Fiscal Digital (EFD), identificando o ajuste como “MG029999 – ICMS SOBRE TRANSF ENTRE ESTABALECIMENTO ANOS 2010 A 2015 – PTA 16.000904407-61”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, notificado ao Sujeito Passivo em 17/02/21, estornando os créditos aproveitados em junho de 2020.

A situação posta nos autos, teve seu nascedouro diante de posicionamento firmado pelo Estado de Minas Gerais, o qual obstaculizou o exercício de um direito.

Os debates, portanto, se vinculam à temporalidade e ao momento da escrituração/aproveitamento de referidos créditos.

É fato incontroverso que o Estado de Minas Gerais, por seu ordenamento, determina que a Impugnante, enquanto concessionária do serviço público de transporte ferroviário, realizando com frequência operações de saída de mercadorias, proceda ao destaque do imposto em consonância com o que determina a legislação estadual, inclusive em saídas que impliquem mera transferência entre seus próprios estabelecimentos (art. 2º, inciso VI, RICMS/02).

A Impugnante obteve, então, decisão judicial transitada em julgado em 21/09/11, nos autos do mandado de segurança nº 0024.07.800571-7 (Numeração CNJ 800571-98.2007.8.13.0024), reconhecendo seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do ICMS na forma determinada pela legislação mineira.

Contudo, nos períodos de competência de janeiro de 2010 a setembro de 2015, uma série de operações de transferência de bens de uso e consumo e de ativo, foram realizadas pela Impugnante com destino a outros de seus estabelecimentos, com o destaque do ICMS e eventual recolhimento do DIFAL.

Inconteste a existência de óbice imposto pela administração pública ao procedimento pretendido pela empresa qual seja, transferir bens sem o destaque de ICMS e eventual recolhimento do DIFAL.

Não se trata, portanto, de direito potestativo, sendo este por conceituação jurídica um direito que não admite contestações, onde há prerrogativa jurídica de impor a outrem a sujeição ao seu exercício, é um imperativo da vontade.

Ou seja, “o direito potestativo atua na esfera jurídica de outrem, sem que este tenha algum dever a cumprir”<sup>1</sup>.

De uma simples análise do contexto fático considerado, conclui-se sem qualquer dúvida não ser esta a hipótese em apreciação.

Foi a Impugnante impedida de promover o exercício de uma faculdade, não se tratando, portanto, de direito absoluto.

Constatada a existência de uma pretensão resistida, verifico, *in casu*, hipótese jurídica em que se verifica situação submetida ao instituo da prescrição e não da decadência.

Prevê então o art. 189 da Lei adjetiva civil em seu art. 189:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

<sup>1</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil Brasileiro - Introdução*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 201-2

Contudo, o prazo prescricional a ser considerado decorreu antes mesmo da escrituração dos créditos.

A decisão judicial transitou em julgado 21/09/11. O pedido de restituição foi apresentado em novembro de 2015. Decorridos até então 50 meses do prazo prescricional com um total de 60 meses ou 5 anos.

Não obstante, o pedido de restituição não era o meio jurídico adequado ao exercício de seu direito. A própria Impugnante destaca em suas razões que teria à sua disposição dois encaminhamentos para fazer valer seus direitos:

- “a) executar a decisão nos próprios autos, o que culminaria com a restituição via precatório;
- b) recuperar o indébito via compensação, obedecidas, é claro, as condições e requisitos legais (sic art. 170, CTN).”

Portanto, a apresentação do pedido de restituição não teve o condão de suspender ou interromper o decurso do prazo prescricional, tendo este continuado a fluir naturalmente, findando-se em 21/09/16, data esta anterior à escrituração que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Mesmo tendo à sua disposição medidas válidas e suficientes ao atingimento de seu objetivo, a Impugnante optou por uma saída “criativa”.

Desta forma, ainda que na contagem de prazo prescricional, o exercício do direito da Impugnante já se encontrava afetado por este instituto, o que convalida os procedimentos e conclusões adotados pela Fiscalização, devendo, portanto, ser julgado procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Conselheiro**